



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000289631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2026850-86.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VALDIR DOS REIS ESTEVES, é agravada MARIA NATALÍCIA CALDEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo Interno Cível nº 2026850-86.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Valdir dos Reis Esteves

Agravado: Maria Natalícia Caldeira

MM. Juiz de Direito: Carlos Alexandre Böttcher

Comarca de São Paulo - Foro Regional de Santana - 3ª Vara Cível

Voto nº 5534

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo Interno Cível interposto contra decisão monocrática que não conheceu o agravo de instrumento, eis que desafiava matéria já conhecida anteriormente. Insurgência do Agravante. Sem razão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Possibilidade de conhecimento do recurso em comento.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A decisão combatida não conheceu do agravo de instrumento por este repetir matéria já conhecida anteriormente por esta Câmara. 4. Preclusão consumativa verificada. 5. Impossibilidade do conhecimento da matéria, consoante o princípio da uni recorribilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de julgamento: “Não é possível novo conhecimento de matéria já conhecida anteriormente pela interposição do mesmo recurso, tendo sido operada a preclusão consumativa do direito de recorrer.”

Jurisprudência relevante citada: TJSP; Agravo de Instrumento 2073243-69.2025.8.26.0000; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado em 17/03/2025; TJSP; Agravo de Instrumento 2025187-05.2025.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado em 28/02/2025.

Vistos.

Trata-se de Agravo Interno Cível oposto contra a r. decisão interlocutória (e-fls. 20/24 – autos principais), que não conheceu o agravo de instrumento, com fulcro no art. 485, I, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requer o Agravante o processamento do recurso para a reconsideração do despacho exarado, anulando a decisão desta relatora, prosseguindo-se o processamento do agravo originário.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade, estando o recurso em condições de julgamento.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Não é o caso de reconsideração da decisão agravada, porquanto a decisão monocrática está de acordo com o ordenamento jurídico e a jurisprudência desta Câmara. Assim, esta fica mantida, eis que proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Valdir dos Reis Esteves, ora Agravante, contra r. decisão interlocutória (e-fls. 240/242) que indeferiu pedido de suspensão de penhora de veículo por força de autoridade de instrumento julgado anteriormente (autos nº 2282209-71.2024.8.26.0000).

Alega o Agravante, em apertada síntese, que a decisão do Juízo de origem deve ser reformada para, em suas próprias palavras (e-fls. 6): “que seja o feito sobrestado, especialmente no que se refere às medidas para efetivar a penhora do veículo Modelo GM TRACKER T A, de placa FXX5F73, até que ocorra o trânsito em julgado da decisão posta naquele agravo de instrumento”.

Pois bem.

O recurso não pode ser conhecido.

Isso porque o mesmo Agravante interpôs, anteriormente, Agravo de Instrumento de nº 2282209-71.2024.8.26.0000, no qual arguiu a impenhorabilidade de imóvel e de veículo. Referido recurso foi julgado parcialmente procedente, por unanimidade, tendo o acórdão a seguinte ementa:(...)

De se dizer: foi reconhecida a impenhorabilidade do imóvel, a favor da posição jurídica do Agravante, mas também reconhecida a penhorabilidade do veículo, em manifestação contrária à sua pretensão.

O Juízo de origem então, de forma correta, deu cumprimento ao julgado desta 2ª Câmara de Direito Privado, prosseguindo à penhora tão somente sobre o veículo, que julgou útil à satisfação do débito.

O Agravante, no entanto, inconformado com a decisão, apegou-se a trecho da fundamentação do agravo tirado de contexto, relacionado a critérios da utilidade da penhora de direitos sobre bens gravados por alienação fiduciária, para alegar, de forma equivocada, que o acórdão teria decidido sobre a impenhorabilidade do veículo, o que não estaria sendo respeitado pelo Juízo originário.

Por meio de tal salto

epistemológico, que não corresponde à realidade do julgamento originário, pede-se o sobrestamento do feito originário, sob o pretexto de garantir a autoridade do julgado anterior desta Câmara. Almeja obter, assim, por via transversa e processualmente heterodoxa, a revisão do julgado anterior na parte que não lhe agradou, com novo conhecimento de sua alegação de impenhorabilidade do veículo, o que não é mais possível, já que referida matéria foi muito bem conhecida no julgamento do agravo de instrumento, e alcançada a conclusão que o veículo é sim penhorável, nos termos ali dispostos, devendo a utilidade da penhora do veículo ser aferida pelo Juízo originário.

Dessa forma, o presente agravo sequer pode ser conhecido, em razão do consagrado princípio da unirrecorribilidade recursal.

(Nesse sentido, confira-se:

AgInt no AREsp 2.126.549/RS).

Assim, resta prejudicado o julgamento do

presente recurso, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Isto posto, NÃO CONHEÇO o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 485, I, do CPC.

Int.”

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destaca-se que o princípio da unirecorribilidade está amplamente consagrado na jurisprudência deste TJSP, confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão que revogou o benefício que havia sido concedido em data anterior. Inconformismo. UNIRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Recurso interposto contra r. decisão de primeiro grau contra a qual já haviam sido opostos embargos declaratórios, ainda não apreciados. Caracterizada a interposição de dois ou mais recursos contra a mesma decisão, apenas o primeiro poderá ser apreciado pelo órgão judicial competente, pois o segundo terá sua admissibilidade negada em face da preclusão consumativa. Precedentes do E. STJ e do E. STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2073243-69.2025.8.26.0000; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado em 17/03/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de execução de título extrajudicial - Nota promissória - Magistrada que deferiu a penhora de 25% da renda mensal líquida da executada/agravante - Decisão contra a qual a agravante já havia interposto recurso de agravo de instrumento (nº 2025182-80.2025.8.26.0000) - Princípio da unirecorribilidade - Preclusão consumativa operada - Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2025187-05.2025.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado em 28/02/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Portanto, é medida de rigor o indeferimento do pedido formulado, eis que operou-se a preclusão consumativa do direito de recorrer na hipótese, sendo negado provimento ao recurso.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno Cível, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora